



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078195-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JONATHAN DE SA SOUZA e Impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2078195-91.2025.8.26.0000

Impetrante: Rosângela Lima Batista de Souza

Paciente: Jonathan de Sá Souza

**Autoridade Coatora: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções
Criminais da Comarca de Araçatuba**

Voto n. 2192

Habeas Corpus – Execução Penal – Restabelecimento de regime semiaberto, sustado cautelarmente diante da notícia de nova condenação – Supressão de Instância manifesta – Pedido que aguarda vinda da guia de recolhimento referente à nova condenação, sem decisão do d. Magistrado até o momento – Inadequação da via eleita, considerando-se os estreitos limites do writ – ORDEM NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Rosângela Lima Batista de Souza em favor de **Jonathan de Sá Souza**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, nos autos de execução nº 7000454-04.2019.8.26.0224.

Segundo a inicial, informa a impetrante que o paciente foi progredido ao regime semiaberto em 17/02/2025, porém

teve a sustação cautelar da progressão de regime deferida, diante da condenação proferida nos autos do processo nº 1522382-56.2019.8.26.0224, da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, à pena de 02 meses.

Argumenta que, em razão da pena ínfima fixada, esta não deveria interferir na progressão; contudo, continua no regime fechado, mesmo com a guia já encaminhada, aguardando regularização, sendo que tal morosidade lhe é prejudicial. Requer, pois, a concessão de liminar, com restabelecimento do regime semiaberto, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 13/14), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 18), acompanhada de documentos (fls. 19/29).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 33/36).

Eis, em síntese, o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Consta das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 18) que o paciente cumpre atualmente pena em regime fechado, referente a 04 (quatro) execuções

que possui a cumprir. Por decisão proferida em 17/02/2025 foi deferida a progressão ao regime intermediário em favor do ora paciente. No entanto, veio aos autos notícia de que o sentenciado ostentava nova condenação - processo nº 1522382-56.2019.8.26.0224, da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos/SP e, diante disso, a d. autoridade impetrada, em 21/02/2025, sustou cautelarmente a decisão que havia deferido a progressão de regime e determinou a solicitação da Guia de Recolhimento da citada ação penal (cf. fls. 29).

Acrescentou, ainda, o d. Magistrado que a situação processual do sentenciado se encontra indefinida o que impossibilita, por ora, a atualização do cálculo de penas e, consequentemente, a apreciação do pedido de benefícios.

Finalmente, informou o MM. Juiz *a quo* que, com a vinda da guia de recolhimento, referente ao processo nº 1522382-56.2019.8.26.0224, da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, e após a atualização do cálculo de penas, será proferida decisão acerca do pedido de benefício.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre destacar que a matéria ora debatida deveria ser apreciada em sede de agravo em execução, recurso cabível para tanto, sendo sabido que o *habeas corpus* não é substituto do recurso próprio.

Além disso, impossível de se incursionar acerca do mérito da discussão pois o afastamento ou não da sustação cautelar de regime prisional implica em análise de requisitos objetivos e subjetivos não permitidos na estreita via do presente *writ*, dadas as particularidades encontradas no presente caso.

Acrescente-se, também, que não se pode, na estreita via deste *writ*, antecipar análise da de benefício que entende ter direito, sem que nem mesmo o MM. Juiz de primeiro grau tenha se manifestado a respeito, sob pena de flagrante supressão de instância.

Aliás, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça, “(...) *mesmo conhecida a impetração a ordem deve ser denegada porque a situação processual do paciente ainda não está definida frente à nova condenação. Novo cálculo precisa e vai ser feito para fixação do correto regime de cumprimento da pena. Nada de irregular, nada de ilegal a ser reparado*” (fls. 35) (g.n.).

Neste sentido, já se decidiu esta Egrégia Corte:

Habeas Corpus – Reiteração de pedido de reconhecimento de extinção da pena pela prescrição executória que sequer teria sido solicitado junto ao Juízo da Execução – Ausência de elementos suficientes para apreciação do pedido – Via inadequada – Indeferimento Liminar **Não se presta, a rigor, o writ para conhecimento e decisão de pedido que sequer foi solicitado no Juízo**

da Execução. Inviável, ademais, no restrito âmbito do writ, o enfrentamento do tema levantado na impetração, eis que não constam dos autos os elementos que estariam à disposição da Vara de Execuções Criminal para análise, ainda que a prescrição seja um evento passível de ser reconhecido em qualquer instância.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0035207-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (g.n.).

Finalmente, ainda que fosse o caso de conhecimento do *writ*, não há que se falar em morosidade na expedição da guia de recolhimento referente ao processo nº 1522382-56.2019.8.26.0224, da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, pois a decisão que sustou cautelarmente a progressão de regime e determinou a solicitação da guia de recolhimento data de 21 de fevereiro de 2025, consignando o MM. Juiz *a quo* “*a necessidade de urgência no atendimento do pedido, haja vista tratar-se de réu preso*”, fixando o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, não tendo tal determinação ultrapassado o período estipulado.

Como se vê, nada indica desídia por parte do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo, sendo respeitado o princípio da razoabilidade.

Consequentemente, por todos os enfoques apreciados, não é caso de conhecimento da presente impetração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da presente ordem.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora